



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.006 - RS
(2015/0102312-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HELIO CARVALHO CEZAR
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS N. 1.498/1992 E N. 1.499/1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, é a data de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.006 - RS
(2015/0102312-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HELIO CARVALHO CEZAR
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, a inoccorrência do prazo prescricional e inexistência de inércia do Autor.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.006 - RS
(2015/0102312-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HELIO CARVALHO CEZAR
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 639/647e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **HELIO CARVALHO CEZAR**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidentes as Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 585/587e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 602/617e).

Com contraminuta (fls. 622/635e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não houve manifestação acerca da impossibilidade de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, decretada com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, diante do disposto no art. 4º do mesmo decreto.

Ao prolatar o acórdão embargado, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 484/485e):

É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'.

A violação à esfera extrapatrimonial da parte apelante deu-se com a sua demissão, e, posteriormente coma revogação da anistia pela edição do Decreto nº 1.449 no ano de 1995. A partir de tal momento, nasceu para ela o direito de buscar judicialmente a reparação pelo ato tido como ofensivo.

Saliente-se que a reintegração obtida administrativamente, em 22/03/2010, não pode ser considerada como marco inicial do lapso extintivo. Ao contrário, a readmissão significou o reconhecimento do direito da parte autora a partir do ato reintegrador e nos limites que lhe foram reconhecidos. As lesões sofridas durante o período em que esteve alijada do serviço público - e que ora pretende reparar com a demanda em liça - foram mantidas e iniciaram-se coma mencionada demissão.

Gize-se, outrossim, que não se pode dizer que o advento da Lei nº 8.878/94 tenha suspenso ou interrompido o curso do prazo prescricional já iniciado. Ademais, aludido estatuto legislativo jamais previu indenização por danos sofridos anteriormente à reintegração. Para estes, restava à apelante somente a alternativa de propositura de demanda judicial, cujo prazo prescricional iniciou, como já salientado, coma sua demissão.

Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para postular eventual indenização por danos morais e materiais decorrentes da demissão arbitrária:

(...).

In casu, o autor foi demitido dos quadros da Datamec S.A. em 30/03/1992, e a anistia concedida em dezembro/1994 foi revogada pela edição do Decreto nº 1.449 no ano de 1995. Considerando que a demanda em tela foi ajuizada apenas em 25/06/2013, flagrante a prescrição da pretensão.

De qualquer modo, ainda que se entendesse não ter ocorrido a prescrição, melhor sorte não socorreria a demandante.

Como se depreende do texto da Lei nº 8.878/94 houve ali concessão de anistia aos empregados públicos demitidos entre 16/3/90 e 30/9/92. A lei reconheceu, pois, o direito dos mesmos de retornarem ao trabalho.

Porém, os efeitos do ato discricionário de readmissão são ex nunc, considerando que a Lei nº 8.878/94 veda expressamente a atribuição de qualquer efeito financeiro retroativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readmissão. Assim, a vedação estabelecida pelo artigo 6º da Lei, não estaria restrita ao pagamento das remunerações, mas abrangeria todo e qualquer efeito financeiro (inclusive indenizações). O referido dispositivo é genérico e claro ao prever que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Esse também é o entendimento recente e firme do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca do termo inicial da prescrição e em relação ao não cabimento de qualquer indenização retroativa ao efetivo retorno aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Outrossim, não ofende o art. 458, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...).

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...).

(...).

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

No mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula n. 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/1994, é a data de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995, que suspenderam os procedimentos de anistia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado." (AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.397.440/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.355.636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 1.362.063/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.03.2013; REsp 1.365.841/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.05.2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.371.201/RN, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.09.2013.

Ademais, não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União.

Logo, considerando que o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos inicia-se a partir da publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 25.6.2013 (fl. 1e), não havendo violação aos dispositivos mencionados atinentes à prescrição de fundo de direito.

De outra parte, o Tribunal a quo, ao adentrar no mérito, consignou, na esteira da jurisprudência desta Corte, o não cabimento de qualquer indenização retroativa ao efetivo retorno aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994 (fls. 485/487e).

Com efeito, a Lei n. 8.878/1994 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que preencherem os requisitos discriminados em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido demitidos no Governo Collor, cabendo ao Poder Executivo deferir o respectivo retorno ao serviço, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 8.878/1994, a referida anistia só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá gerar efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo expressamente vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Nessa linha, sem embargo da natureza da verba pleiteada, consoante jurisprudência atual desta Corte, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei n. 8.878/1994, razão pela qual também não há falar-se em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

3. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.267.939/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES.

I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição.

III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014 - destaquei).

No mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 1.235.190/DF, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09.08.2012; AgRg no REsp 1.345.496/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins DJe de 13.12.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.05.2013; e REsp 1.369.957/PE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.06.2013.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102312-2

AgRg no
AREsp 704.006 / RS

Números Origem: 50071764320134047112 RS-50071764320134047112

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **HELIO CARVALHO CEZAR**
ADVOGADOS : **MARCELO LIPERT**
ELISA TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **HELIO CARVALHO CEZAR**
ADVOGADOS : **MARCELO LIPERT**
ELISA TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.